SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740363 - SP (2024/0339071-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCIO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO CONSENTIMENTO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PROVAS ILÍCITAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

2. É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo, não se

Documento eletrônico VDA60701139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 87c94dcf-03a4-4c41-8cae-0f676bbb619b

admitindo que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

3 .Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça passou – sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) – a dar concretude à expressão "fundadas razões", extraída do art. 240, § 1º, do CPP, decidindo, em cada caso, sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

4. Em sentido análogo, a jurisprudência desta Corte tem considerado ilegal a entrada em domicílio quando ausentes elementos concretos anteriores ao ingresso. Precedente.

5. No caso concreto, policiais militares receberam informações de transeunte sobre tráfico de drogas por pessoa conhecida como "Marcinho", que saía de sua residência para entregar drogas quando chamado no portão; em seguida, os agentes chamaram por "Marcinho", abordaram o agravante em via pública e encontraram drogas com ele; depois, mediante indicação de que haveria mais entorpecentes no interior do imóvel e suposta autorização, ingressaram na residência e apreenderam outros objetos relacionados ao tráfico.

6. Entretanto, a mera apreensão de drogas com o agravante em via pública não autoriza, por si só, a realização de busca no interior da residência, pois não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando haja algum indicativo concreto, anterior ao ingresso, de que a casa esteja sendo usada de base para a prática de tráfico no momento, o que não se observa no caso.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60701139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 87c94dcf-03a4-4c41-8cae-0f676bbb619b

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 87c94dcf-03a4-4c41-8cae-0f676bbb619b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740363 - SP (2024/0339071-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCIO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO CONSENTIMENTO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PROVAS ILÍCITAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

2. É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo, não se

Documento eletrônico VDA60701306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 7988b5a8-7a53-4bb4-b918-ba2a34d27333

admitindo que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

3 .Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça passou – sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) – a dar concretude à expressão "fundadas razões", extraída do art. 240, § 1º, do CPP, decidindo, em cada caso, sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

4. Em sentido análogo, a jurisprudência desta Corte tem considerado ilegal a entrada em domicílio quando ausentes elementos concretos anteriores ao ingresso. Precedente.

5. No caso concreto, policiais militares receberam informações de transeunte sobre tráfico de drogas por pessoa conhecida como "Marcinho", que saía de sua residência para entregar drogas quando chamado no portão; em seguida, os agentes chamaram por "Marcinho", abordaram o agravante em via pública e encontraram drogas com ele; depois, mediante indicação de que haveria mais entorpecentes no interior do imóvel e suposta autorização, ingressaram na residência e apreenderam outros objetos relacionados ao tráfico.

6. Entretanto, a mera apreensão de drogas com o agravante em via pública não autoriza, por si só, a realização de busca no interior da residência, pois não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando haja algum indicativo concreto, anterior ao ingresso, de que a casa esteja sendo usada de base para a prática de tráfico no momento, o que não se observa no caso.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio do

Documento eletrônico VDA60701306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 7988b5a8-7a53-4bb4-b918-ba2a34d27333

ingresso no domicílio do agravante, bem como de todas as provas delas derivadas, as quais deverão ser desentranhadas do processo, ressalvada, todavia, a apreensão de drogas decorrente da busca pessoal realizada antes da entrada na residência.

O recorrente alega que não houve mácula na ação policial, que procedeu em razão do estado de flagrância do agravado, verificado após o recebimento de denúncia anônima específica e detalhada e da apreensão de drogas em sua posse.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio - direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

Documento eletrônico VDA60701306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 7988b5a8-7a53-4bb4-b918-ba2a34d27333

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou - sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) - a tentar dar concretude à expressão ?fundadas razões?, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 68-69):

> Segundo consta, policiais militares realizavam patrulhamento no bairro, quando um transeunte, que não foi identificado, chamou a

Documento eletrônico VDA60701306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 7988b5a8-7a53-4bb4-b918-ba2a34d27333

> viatura e informou que uma pessoa de apelido "Marcinho" estaria, naquele momento, realizando tráfico de drogas em sua residência, fornecendo, inclusive, o endereço e o modo de agir do traficante, isto é, informando que bastava chamá-lo no portão que ele saia com a droga para ser comercializada.
> De posse de tais informações, os milicianos se dirigiram até a casa e chamaram por "Marcinho", momento que foram atendidos pelo denunciado, que, de pronto, abriu a porta e saiu na via pública. Nesse instante, os agentes públicos perceberam que ele tinha as mesmas características físicas fornecidas pelo delator, tratando, assim, de realizar a abordagem.
> Durante a busca pessoal, os policiais encontraram em poder de MARCIO, mais precisamente no bolso de sua calça, 01 (uma) porção de maconha, 01 (uma) porção cocaína (ziplock) e 05 (cinco) pedras de ?crack? (tererê), drogas essas que ele trazia consigo, para serem comercializadas. No outro bolso, foi encontrada a importância de R$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro trocado - proveniente do tráfico que promovia aproveitando-se da Pandemia que assola o País.
> **Prosseguindo com as diligências, após o denunciado confirmar que estava realizando o tráfico ilícito de entorpecentes e que tinha mais droga no interior da residência, os policiais ali ingressaram, encontrando no local a namorada de MARCIO**. Ele, então, mostrou onde a droga estava guardada, isto é, um armário nos fundos da casa, onde os policiais, de fato, encontraram outras 24 (vinte e quatro) pedras de ?crack?, embaladas da mesma forma das encontradas em seu bolso, bem como mais 01 (uma) porção de maconha, que ele ali também mantinha em depósito para fins de tráfico.
> Foram localizados, outrossim, a importância de R$ 74,00 (setenta e quatro reais) em dinheiro trocado - produto da atividade criminosa, 02 (dois) rolos de plástico filme, 01 (uma) faca e 01 (um) aparelho de telefone celular - instrumentos da mercancia promovida.

O Juízo singular, ao afastar a tese defensiva, assim argumentou, no que interessa (fls. 163-165, grifei):

> Os policiais militares Jonathan Luís Manoel e João Paulo Cardoso Vieira, ouvidos na fase policial, relataram que estavam em patrulhamento quando um transeunte chamou a viatura e informou que uma pessoa chamada "Marcinho", estaria naquele momento realizando tráfico de drogas em sua residência, situada na Avenida Getúlio Vargas 66. O transeunte, que não foi identificado relatou que ele seria um rapaz negro e que ao chegar na residência e chamar por "Marcinho", ele já saía para vender a droga. Imediatamente, foram para o local e para verificar a procedência do fato, deixaram a viatura no quarteirão anterior. Lá chegando chamaram por "Marcinho" e quando ele abriu a porta, verificaram

Documento eletrônico VDA60701306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 7988b5a8-7a53-4bb4-b918-ba2a34d27333

que ele tinha as mesmas características informadas pelo transeunte, ou seja, era um indivíduo negro. Como ele foi até a rua, procederam a busca pessoal e seu parceiro encontrou no bolso do indiciado, uma porção de maconha, um zip lock pequeno com cocaína e cinco pedras de crack embaladas para a venda em trança em saquinho de sorvete, conhecida por tererê. No outro bolso havia ainda R$ 30,00 em dinheiro trocado sendo duas notas de cinco e cinco de dois reais e uma nota de dez. Em seguida ele foi questionado se estaria praticando o tráfico e "Marcinho" confirmou que sim. Perguntaram então, se havia mais droga dentro da casa e ele respondeu positivamente, falando ainda que sua namorada estava no interior do imóvel, porém não tinha nenhum envolvimento com o crime. Informaram que, a seguir, ele autorizou o ingresso na casa falando que indicaria o local em que a droga estava guardada, tendo os levado até o armário situado nos fundos da casa, local em que foi encontrado outras 24 pedras de crack, embaladas da mesma forma da encontrada em seu bolso, bem como uma porção de maconha e mais R$ 74,00 em dinheiro. Ainda no mesmo local encontraram dois rolos de plástico filme e uma faca. A namorada saiu da casa e apesar de negar participação no crime, falou que tinha conhecimento que ele traficava (fls. 03/04 e 06). Em juízo, o policial Jonathan ratificou suas declarações prestadas na fase policial. Esclareceu ainda que, dentro da residência, além de mais drogas, encontraram outros petrechos, tais como faca e papel filme, inclusive idêntico ao que embalava o entorpecente, os quais também foram apreendidos. Disse também que a amásia do réu disse que sabia que o réu traficava drogas, embora ele tenha dito que ela não soubesse. Afirmou que, naquela época, já existiam denúncias de que um indivíduo chamado ? Marcinho? traficava drogas no local dos fatos. Disse também que o réu confirmou que realizava o tráfico de drogas no local. Recordou-se que foram apreendidas crack e maconha, não se recordando se também havia cocaína. Disse também que não se recorda a quantia que foi apreendida com o réu. Confirmou que, no dia dos fatos, foi um transeunte que fez a denúncia. Afirmou que, no dia dos fatos, o réu autorizou a entrada dos policiais, fato formalizado no BO PM. Em juízo, o policial João Paulo, em harmonia com seu colega de farda, também confirmou seu depoimento prestado na fase investigatória. **Ouvida na fase policial, Vanessa Santos Lopes** disse que conhece o acusado Márcio há um ano e cinco meses, quando ele foi a Maceió- AL. Tiveram um relacionamento e ele a convidou para vir morar com ele em Gavião Peixoto, tendo aceitado o convite em dezembro de 2022. Disse que, antes de morar com ele não tinha conhecimento que Márcio traficava drogas, porém no primeiro mês percebeu que ele vendia para se sustentar. Como não concordava com ele, pediu para ele parar, mas não foi embora, pois ele prometeu que pararia de traficar. Afirmou ainda que, entretanto, na noite dos fatos, policiais militares estiveram na casa e encontraram drogas com Márcio. **Informou que não presenciou a abordagem e somente**

Documento eletrônico VDA60701306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 7988b5a8-7a53-4bb4-b918-ba2a34d27333

escutou os policiais falando que encontraram drogas com Marcio, pois percebendo a presença da polícia, permaneceu no quarto, saindo somente quando foi solicitada a sua presença. Questionado se tinha conhecimento do valor da venda da droga ou quem era o fornecedor de Marcio, respondeu que não (fls. 05). **Em juízo, Vanessa** disse que na delegacia de polícia, afirmou que sabia que o réu era usuário de drogas. Afirmou que quando os policiais entraram na casa do réu, mandaram que ela ficasse no quarto, saindo apenas quando foi chamada por eles. Afirmou que os policiais não mostraram a ela as drogas que teriam apreendido na residência do réu. Disse que não conversou com o Defensor Público antes da presente audiência. **Afirmou que se sentiu um pouco constrangida com a presença dos policiais, uma vez que um deles perguntou a ela se ela já tinha namorado um policial, tendo respondido que não, quando então ele disse que ela não sabia o que ela estava perdendo.** Disse que, na época dos fatos, tinha chegado na cidade há apenas um mês, motivo pelo qual não estava trabalhando. Aduziu que Márcio fazia bicos na roça e os sustentavam a casa, uma vez que ela recebe bolsa família. Disse que, pelo que sabia, Márcio era usuário de maconha, crack e pó. Disse que não sabe se os policiais encontraram rolos de papel filme plástico e uma faca na residência do réu. Informou que não leu seu depoimento na delegacia de polícia. **Afirmou que, antes dos policiais entrarem na residência ouviu por eles gritarem o nome de Márcio, sendo que, quando ele saiu do quarto, antes dele chegar no portão, eles invadiram a casa.** Interrogado na fase policial, o acusado negou a prática do crime que lhe é imputado. Alegou que estava em sua casa quando os policiais invadiram a sua residência. Afirmou que eles questionaram sobre a existência de droga na casa e o interrogando falou que tinha droga no armário para seu consumo próprio, pois é usuário. Informou ainda que os policiais encontraram as porções de crack, maconha e um papelote com cocaína, porém não se recorda da quantidade exata, acreditando que tinha 15 porções de crack, duas de maconha e um papelote com cocaína. Informou, ainda, que os policiais encontraram dinheiro, mas ele pertence a sua namorada. (fl. 07). Em juízo, o acusado novamente negou a prática do crime. **Disse que, no dia dos fatos, os policiais entraram em sua casa antes que saísse para fora da residência. Aduziu que não tinha drogas e tampouco dinheiro em seu bolso. Disse que a droga encontrada em sua casa era sua, para consumo próprio.** Afirmou que na época dos fatos trabalhava na lavoura, fazendo bicos. Alegou que não se recorda ao certo a quantidade de drogas que havia em sua casa, mas eram 29 pedras de crack, uma porção de maconha e duas de cocaína. Afirmou que pagou 10 reais de cada porção, com exceção da maconha que era um pouco maior e custou R$ 40,00. Afirmou ainda que foi apreendido um aparelho celular consigo, sendo que na delegacia não lhe foi solicitada a senha. Em relação às embalagens plásticas apreendidas, afirmou que eram de sua

Documento eletrônico VDA60701306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 7988b5a8-7a53-4bb4-b918-ba2a34d27333

> mãe, que fazia doces e morava com ele em sua casa antes dos fatos ocorridos."

O Tribunal de origem rechaçou a nulidade aventada pela defesa, nos termos a seguir (fl. 288):

> De outra parte, ainda em proêmio, constata-se que, ao reverso do sustentado pela Defesa, a diligência policial foi precedida de notícias indicando a prática do tráfico de drogas no endereço declinado na denúncia, onde os policiais chamaram por MÁRCIO pelo nome indicado e o abordaram ao vê-lo sair do imóvel, encontrando entorpecentes em seu poder. Na ocasião, o réu admitiu guardar mais drogas em sua residência, franqueando a entrada aos policiais, encontrando-se no local mais 24 pedras de ?crack? e apetrechos utilizados na espúria atividade, tudo denotando delito permanente (guarda de tóxicos), sem se deparar com irregularidade, mesmo porque possível o ingresso na residência independentemente do consentimento do morador ou de mandado, consoante artigos 5º, XI, da Constituição Federal e 150, § 3º, II, do Código Penal.

Segundo se depreende dos autos, policiais militares receberam informações de transeunte sobre tráfico de drogas realizado por pessoa conhecida como "Marcinho", que saía de sua residência para entregar drogas quando chamado no portão. Os policiais se dirigiram ao local indicado e chamaram por "Marcinho". O agravante, então, saiu da residência e foi abordado em via pública, sendo encontradas drogas em seu poder. Após confessar informalmente a prática do tráfico e indicar que havia mais drogas no interior do imóvel, autorizou a entrada dos policiais, que realizaram buscas na residência e apreenderam mais entorpecentes e outros objetos relacionados ao tráfico.

Entretanto, **a mera apreensão de drogas com o agravante em via pública não autoriza, por si só, a realização de busca no interior da residência dele**, porque **não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando há algum indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do tráfico em via pública naquele momento. Não é, porém, a hipótese dos autos, em que nada de concreto que demonstrasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais**.

Documento eletrônico VDA60701306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 7988b5a8-7a53-4bb4-b918-ba2a34d27333

Em sentido análogo, trago à baila julgados deste Superior Tribunal em que se considerou ilegal a entrada em domicílio mesmo depois da apreensão de drogas perto da casa do acusado, a evidenciar, **com muito mais razão**, a ilicitude do ingresso na residência no caso em tela, no qual a apreensão ocorreu longe do imóvel. Vejam-se:

> [...]
> 3. Extrai-se do contexto fático delineado no aresto a inexistência de elementos concretos que apontem para a situação de flagrante delito, de modo que a **mera denúncia anônima, aliada à mera apreensão de "uma bucha de maconha e R$ 17,00 (dezessete) reais" na porta da residência, não autorizam presumir armazenamento de substância ilícita no domicílio e assim legitimar o ingresso de policiais, inexistindo justa causa para a medida.**
> 4. Habeas corpus concedido para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as dela decorrentes a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes.
> (**HC n. 629.938/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 26/2/2021, grifei)
>
> [...]
> 5. Não houve, entretanto, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não existiu, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. **Conforme precedentes deste Superior Tribunal, o fato de haver sido apreendida uma porção de maconha com o acusado em via pública não configura fundadas razões sobre a existência de drogas na residência dele.**
> [...]
> 8. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 746.114/GO**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti** 6ª T., DJe 30/8/2023, destaquei)

Diante de tais considerações, tenho que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por consequência, todos os atos dela decorrentes.

Documento eletrônico VDA60701306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 7988b5a8-7a53-4bb4-b918-ba2a34d27333

É preciso pontuar, contudo, que, **a despeito do reconhecimento da ilegalidade do ingresso em domicílio, tal circunstância não conduz à necessária e imediata absolvição integral do recorrente**, porquanto, antes da busca domiciliar, foram apreendidas drogas na busca pessoal (em via pública), a qual nem sequer foi questionada pela defesa.

Não obstante a irresignação ministerial com a decisão recorrida, verifico que no agravo regimental a acusação **não trouxe qualquer elemento fático concreto adicional a justificar a reconsideração** dos fundamentos antes expostos.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 7988b5a8-7a53-4bb4-b918-ba2a34d27333

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0339071-1

AgRg no AREsp 2.740.363 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000988620238260556 150009886202382605562407 2023 24072023

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCIO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:14:56
Código de Controle do Documento: 2A813006-687E-40F4-8F86-5875C7DDB00A